



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10293.720008/2014-13
ACÓRDÃO	2001-008.193 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REDE UNIÃO DE RADIO E TELEVISÃO LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES. APROVEITAMENTO. TRIBUTOS MESMA NATUREZA. SÚMULA CARF Nº 76. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO NÃO ERA OPTANTE PELO SIMPLES.

O enunciado da Súmula CARF nº 76, de mandatória observância, prescreve que, “na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.” Acontece que o enunciado deve ser aplicado quando o sujeito passivo tiver realizado os recolhimentos no Simples Nacional, o que não é o caso dos autos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o instituto da retroatividade benigna relativamente à multa de ofício qualificada, que deverá ser recalculada com base no percentual reduzido de 100% (cem por cento).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial apenas para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de processo que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCAD nº: 51.041.449-4; 51.041.450-8 e 51.041.451-6, consolidados em 28/01/2014.

A tabela abaixo apresenta um resumo dos Autos de Infração que compõem o processo sob julgamento:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
51.041.449-4	01/2009 a 13/2010.	Contribuições previdenciárias parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações de empregados pagas pela empresa e contribuições previdenciárias parte patronal, incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais pagas pela empresa.	CI – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; DF – DIFERENÇA FP X GFIP; SE – SEGURADO EMPREGADO.	R\$713.447,71
51.041.450-8	01/2009 a 13/2010.	Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).	DF – DIFERENÇA FP X GFIP; SE – SEGURADO EMPREGADO.	R\$137.116,86

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
51.041.451-6	-	Multa por infração de apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas, em desconformidade com o previsto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação da Lei nº 11.941, de 2009 (código de fundamentação legal 78).	CFL – FUNDAMENTO LEGAL 78.	R\$1.500,00

A fiscalização informa que:

A ação fiscal na empresa foi planejada em virtude da mesma ter declarado nas GFIP das competências dos anos de 2009 e 2010 que era optante pelo Simples Nacional e nas declarações de IRPJ dos respectivos anos informou que o regime tributário era na forma de lucro presumido.

Na análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e nas consultas realizadas no cadastro da RFB, verificou-se que a empresa não era optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) no período fiscalizado, sendo que tal opção ocorreu a partir de 01/01/2012. Dessa forma, a empresa declarou de forma incorreta a opção pelo Simples Nacional, reduzindo de forma significativa os valores devidos à Previdência Social.

Houve recolhimentos em todas as competências do período de 01/2009 a 12/2012 no código de pagamento 2003.

Para o período fiscalizado houve apenas ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária no estabelecimento 01.731.671/0002-76.

Foi constatado que alguns segurados não foram declarados em GFIP ou a remuneração de alguns foi declarada a menor.

Os levantamentos utilizados na ação fiscal foram os seguintes:

- CI – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: nesse levantamento foram lançados os valores das remunerações pagas aos contribuintes individuais, no caso, o prólabore dos sócios;
- DF – DIFERENÇA FP X GFIP: nesse levantamento foram lançados os valores oriundos da diferença entre a remuneração informada na folha de pagamento e a declarada em GFIP para alguns segurados empregados;
- SE – SEGURADO EMPREGADO: nesse levantamento foram lançados os valores das remunerações pagas aos segurados empregados que prestaram serviços à empresa.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada, em razão de o sujeito passivo inserir em GFIP informação de que era optante pelo Simples Nacional, sabendo que não tinha direito, o que reduziu o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal do mesmo. Ademais, nas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referentes aos anos calendários de 2009 e 2010, o contribuinte informou que o seu regime de tributação era pelo Lucro Presumido. O contribuinte se beneficiou diretamente da ação dolosa de declarar e recolher um valor bem inferior ao devido, amoldando-se tal postura perfeitamente a situação prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, que dispõe sobre fraude.

No auto de infração nº 51.041.451-6, foi aplicada a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, pela informação de campo incorreto na GFIP. Através da consulta aos sistemas da RFB, foi realizado um comparativo entre o valor devido à Previdência Social, calculado a partir das informações declaradas na GFIP, e o valor recolhido em GPS. Na análise de tal comparativo, constatou-se que nas competências 06/2009; 07/2009; 12/2009; 01/2010; 03/2010 e 04/2010, o valor recolhido foi superior ao valor calculado com base nas informações declaradas em GFIP. Através dos TIF nº 03 e 04, o contribuinte foi intimado a apresentar nova GFIP na qual fossem incluídos todos os fatos geradores de contribuição previdenciária ou justificasse a diferença existente. O contribuinte apresentou nova GFIP para as competências 07/2009; 03/2010 e 04/2010, não justificando o motivo da não apresentação da GFIP para as demais competências. Para apuração da multa, elaborou-se uma planilha na qual são relacionados, por competência, o número de trabalhadores com informação incorreta, o número de trabalhadores omissos, o campo RAT informado incorretamente, o campo FAP informado incorretamente, o número de informações omissas/incorretas, a quantidade de grupo de 10 ou fração, o valor mínimo da multa e o valor final

da multa, após a comparação com o valor mínimo. Como em todas as competências o valor da multa foi inferior ao valor mínimo para a situação (R\$500,00), foi considerado tal valor nas respectivas competências. Assim, para aplicação da multa, considerou-se o somatório da coluna Valor da Multa, o que corresponde a R\$1.500,00.

Foi elaborada representação fiscal para fins penais, conforme descrito no relatório fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa tomou ciência em 31 de janeiro de 2014 e apresentou impugnação em 26 de fevereiro de 2014, alegando, em síntese, que:

VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 76 DA SÚMULA DO CARF – NULIDADE DO LANÇAMENTO – EXCESSO DE EXAÇÃO.

Afirma que é incontroverso que houve pagamentos pela sistemática do SIMPLES. Transcreve a súmula nº 76 do CARF. Conclui que dever-se-ia, primeiramente, proceder à dedução do valor pago pela sistemática do SIMPLES, para só assim, e após, fazer o lançamento do valor devido, sob pena de excesso de exação a culminar com a nulidade o auto de infração.

INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Alega que pagou valor superior ao calculado nas informações da GFIP, conforme afirmado pela fiscalização, não tendo inadimplido tributo, apenas prestou erroneamente a informação de estar sujeito à sistemática do SIMPLES na GFIP. Afirma que colocou a informação correta nas demais declarações, vale dizer, o fato de apurar sua base fiscal com esteio no lucro presumido. Conclui que são improcedentes os autos de infração nº 51.041.449-4 e 51.041.450-8, pois não há valor menor recolhido.

Defende que, no tocante ao Auto de Infração nº 510414516, deve ser feita uma leitura atenta ao fato de não haver, no caso, dano ao erário, em razão da má prestação da informação, para se vislumbrar o afastamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

INEXISTÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE – DESCONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA DE 150% DO ART. 44, II, DA LEI 9.430, DE 1996.

Afirma que mesmo tendo havido falha na informação em GFIP, o recolhimento foi majorado, não tendo ocorrido dano ao erário, então sequer deveria haver a multa de ofício.

Alega que o erro não foi deliberado, pois até ensejou recolhimento maior do que seria devido, se fosse feito à luz da sistemática do SIMPLES e isso foi dito no relatório fiscal e, aqui, várias vezes, repetido.

Explica que o mero erro não é fraude, hábil a atrair a aplicação dos dispositivos da lei nº 4.502/64, mormente quando se demonstra ter ocorrido recolhimento dos tributos, na forma da sistemática correta. Afirma que o caracteriza a fraude, do ponto de vista fiscal, é o dolo definido pelo direito penal.

Defende que o contribuinte, no caso, recolheu o tributo como se estivesse sujeito à sistemática do Lucro Presumido, inobstante ter feito a declaração em GFIP pela sistemática do SIMPLES. Afirma que a conduta do contribuinte, no caso da autuação, não almejou o impedimento da ocorrência do fato gerador, tanto isso é verdade que a constatação do erro se deu mediante o cotejo de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, anteriores à instauração do processo fiscal.

Transcreve decisão do CARF e doutrina.

Argui que não se pode falar em fraude à lei sem que exista dolo e não pode falar-se em dolo onde não ocorra uma especial direção subjetiva da consciência e vontade do agente que possa caracterizar-se como 'intenção fraudulenta'; e, por sua vez, não se pode falar em 'intenção fraudulenta' toda vez que a autoridade fazendária tiver a possibilidade de rever as declarações prestadas pelo contribuinte, pois, assim, é impossível a consumação da suposta conduta, ante a eterna vigilância desta autoridade.

Afirma que o contribuinte, no caso, não agiu com o intuito de impedir, retardar, excluir ou modificar as características essenciais do tributo.

Requer seja cancelado o auto de infração, pois houve recolhimento do tributo, ou, caso assim não se entenda, seja afastada a multa de ofício ou minorada ao mínimo legal.”

Decisão da DRJ de fls. 761/768 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 GFIP.

INFORMAÇÃO DE OPÇÃO AO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA.

Quando uma empresa declara em GFIP que é optante pelo Simples, a única contribuição calculada, com base nessa informação, é a relativa a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, que devem ser descontadas pela empresa e recolhidas à Previdência Social, não sendo calculadas as contribuições sociais a cargo da empresa. Já que a empresa não era optante pelo Simples Nacional no período lançado, foram apurados os débitos referentes à contribuição patronal, incluindo o RAT, bem como as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros).

INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO.

O conjunto probatório contido nos autos converge para a conclusão de que as pessoas responsáveis pela gestão da empresa tinham consciência das suas práticas, bem como das consequências tributárias delas advindas, restando claro tratar-se de conduta dolosa. Diante disto, mostra-se correta a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso I e §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 799/813 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. Em síntese, é argumentada a necessidade de se compensar os valores recolhidos pelo sujeito passivo na sistemática do SIMPLES Nacional em conformidade com o disposto na sumula 76, CARF e a impossibilidade de qualificação da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno da possibilidade, ou não, de aproveitamento dos valores recolhidos de forma unificada no SIMPLES Nacional e a inexistência de dolo ou fraude capaz de qualificar a multa imposta no percentual de 150%.

Quanto ao primeiro ponto a empresa requer a aplicação da sumula 76, CARF, segundo a qual: *“Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.”*

No entanto, conforme expressamente descrito no verbete, devem os recolhimentos ser deduzidos quando a empresa os tiver efetuado na sistemática do Simples Nacional.

Ocorre que, no presente caso, a empresa declarou nas GFIP's relativas ao período lançado a informação de que era optante pelo Simples, quando na verdade só passou a ser optante a partir de 01/01/2012. E, ao declarar, de forma sabidamente incorreta, a opção pelo Simples Nacional houve supressão significativa dos valores devidos à Previdência Social.

Assim, por não ter o Recorrente trazido novos argumentos em sede recursal, e considerando que todos os pontos apresentados foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido, valho-me do artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, para confirmar e adotar parcialmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Parcialmente pois, apesar de manter a qualificação da multa, entendo que deve ser aplicada a retroação benigna.

Isso porque, a penalidade qualificada foi reduzida ao percentual de 100%, conforme estabelecido na nova redação do inciso VI, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 14.689/2023, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023¹)

Assim, à luz do princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, impõe-se a alteração do lançamento neste particular, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100%.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL apenas para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

¹ Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.